

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO N. 40/2020,  
MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Aos cuidados do Pregoeiro Oficial do pregão presencial n. 40/2020**

**Referente Pregão n. 40/2020**

**Processo Administrativo n. 113/2020**

**Processo de Licitação n. 113/2020**

**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.346.235/0002-34, com sede na Rodovia Wilson Pedro Kleinubing, 1236, Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP 89820-000, neste ato representada por seu sócio administrador Márcio José Tormem, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou as empresas: **JOLEMÁQUINAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS ME** (mecânica pesada), **55 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** (mecânica leve) e **SANDI AUTO AR E MECÂNICA LTDA. ME** (mecânica média), o que faz com fundamento no inciso II do art. 48 da Lei nº 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que passará a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Xanxerê, SC, 26 de junho de 2020.



**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

Márcio José Tormem

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Pregão n. 40/2020**

**Processo Administrativo n. 113/2020**

**Processo de Licitação n. 113/2020**

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Este recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 23/06/2020, conforme Ata de Reunião e Julgamento de Propostas n. 49/2020, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso.

### **2. DOS FATOS**

Conforme **item 3** do Edital o pregão foi do tipo “**Maior percentual de desconto sobre o valor estimado do lote (mão de obra e peças)**”.

O **item 7** do Edital dividiu os percentuais de preços em três categorias, veículos leves, médios e pesados fixando os valores mínimos de mão-de-obra hora:

7.2.O valor de mão de obra/hora referência por serviço prestado deverá partir dos seguintes valores, saindo vencedor aquele que oferecer a proposta mais vantajosa para o CONTRATANTE (desconto mínimo o de 10% (dez por cento) sobre o valor base vigente):

7.2.1. Para os lotes de veículos leves R\$ 90,00/hora; (noventa reais);

7.2.2. Para os lotes de veículos médios R\$ 100,00/hora; (Cem reais);

7.2.3. Para os lotes de veículos pesados R\$ 110,00/hora; (Cento e dez reais)

Pois bem, conforme a ata, os vencedores da licitação foram três empresas distintas, sendo que cada uma foi vencedora em uma modalidade, uma em relação aos veículos leves (55 Serviços Automotivos Ltda), outra em relação aos veículos de médio porte (Sandi Auto AR e Mecânica Ltda, ME) e por fim outra para veículos pesados (Jolemáquinas Comércio de Peças e Serviços Mecânicos ME).

**Ocorre que conforme alertou a recorrente no momento da licitação, os percentuais indicados pelas empresas são inexequíveis.** A tabela abaixo aponta os percentuais vencedores:

<b>Modalidade</b>	<b>Preço/hora edital</b>	<b>Desconto pregão do vencedor</b>	<b>Total</b>
Leve	R\$ 90,00	67%	R\$ 29,70
Média	R\$ 100,00	50%	R\$ 50,00
Pesada	R\$ 110,00	50%	R\$ 55,00

Diferente do que ocorre em relação a obras, a legislação de licitações não aponta a fórmula do cálculo para parâmetro sobre a decisão ou não de inexequibilidade.

Entretanto, no presente caso, salta aos olhos que os percentuais de descontos vão de encontro a previsão constante na Nota 1, indicada no item 7.5 do edital, que dispõe:

Nota 1: nos preços propostos estarão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do PREGÃO, envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, transporte, mão de obra, ferramentas, etc, garantindo-se este durante toda a vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O item 15 do Edital trata sobre a **DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** e determina que será desclassificada a proposta que apresentar item com preço manifestamente inexequível:

15.1. Será desclassificada a PROPOSTA que:

[...]



15.1.4. Apresentar item com preço manifestamente inexequível;

Entretanto, no momento do pregão não foi considerada a alegação quanto aos preços manifestamente inexequíveis, razão pela qual interpõe este recurso no prazo cabível.

### 3. DO MÉRITO

O art. 48, II, da Lei de Licitações determina que devem ser desclassificadas as propostas as propostas inexequíveis:

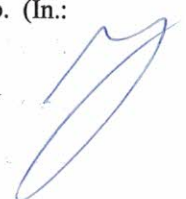
Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A doutrina leciona que proposta mais vantajosa para a administração não será necessariamente aquela que trouxer o menor preço; mesmo na modalidade de licitação que leva este nome, há diversos outros critérios a serem sopesados para a celebração do contrato, como ensina novamente José dos Santos Carvalho Filho:

O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (In.: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas. 2018. p. 326).



A jurisprudência é favorável à recorrente:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EDITAL QUE NÃO PREVIA INTIMAÇÃO QUANTO À PERÍCIA DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DETÉM EFEITO SUSPENSIVO. REGULAR INTERPOSIÇÃO E ANÁLISE. AUSÊNCIA DE EIVA. SUSTENTADAS INCONSISTÊNCIAS NO EXAME PERICIAL. TESE IMPROFÍCUA. LAUDO CONSISTENTE E BEM FUNDAMENTADO. PATAMAR DE EXEQUIBILIDADE RAZOÁVEL. MERA DISCORDÂNCIA. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO EXPERT DO ICAP. AFRONTA À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PONDERAÇÃO DO INTERESSE DO PODER PÚBLICO EM CELEBRAR NEGOCIAÇÕES EXEQUÍVEIS. MENOR PREÇO QUE NÃO CONFIGURA CRITÉRIO ABSOLUTO.** O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (In.: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas. 2018. p. 326). POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SUSTENTASSEM A PROPOSTA. APLICAÇÃO INDISTINTA DO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0328934-89.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019).

Pois bem, neste caso o objeto da licitação foi o seguinte:

Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, compreendendo serviços de mecânica geral, lanternagem, pintura e chapeação, estofaria, tapeçaria e capotaria, elétrica, hidráulica, borracharia completa, balanceamento e geometria, suspensão, reboque,



reposição de acessórios, vidraceiro, ar-condicionado, cambagem, retífica de motor, troca de óleos lubrificantes, substituição do filtro de óleo e aditivos para os veículos da frota do Município Xanxerê.

Conforme item 3 do Edital O pregão foi do tipo “Maior percentual de desconto sobre o valor estimado do lote (mão de obra e peças)”.

Trata-se de preço de mão-de-obra para manutenção nos veículos do ente municipal, situação que demonstra a grande responsabilidade assumida pelo vencedor que deverá trabalhar para manter os veículos em adequado funcionamento haja vista risco de acidente automobilísticos em caso de erro na prestação de serviços.

A recorrente demonstra sua indignação pois os descontos nos percentuais de 50% e 67% sobre o preço dado pelo ente torna impossível a missão de respeitar a exigência da licitação de qualidade e demais requisitos.

O edital não foi silente sobre a necessária análise dos preços vencedores:

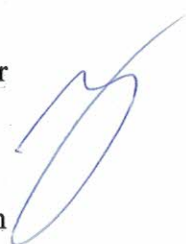
17.13. O PREGOEIRO deverá comparar os preços apresentados com atuais praticados no mercado ou até mesmo propostos em licitações anteriores, utilizando-se da pesquisa realizada, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento, e / ou de todos os meios possíveis para a correspondente verificação.

17.14. O PREGOEIRO pode solicitar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos após o término da fase competitiva.

Nota-se que o pregoeiro tem o dever de comparar os preços apresentados com os atuais praticados no mercado, utilizando as licitações anteriores para verificação quanto à adequação dos preços.

Além disso, o pregoeiro ainda detém a faculdade de solicitar demonstrativo de exequibilidade do preço proposto.

Apenas a título de argumentação, a recorrente indica que em licitação do ano de 2019, teve o objeto adjudicado pelos percentuais de desconto de 28% para linha leve, e 32% para linha média, tendo sido vencedora pelo menor percentual, concorrendo com outras empresas. Além disso, em licitação para veículos do corpo de



•  
bombeiros (caminhões) houve em 2019 a adjudicação em favor da recorrente pelo percentual de 20,50%.

Haja vista que o procedimento foi encerrado sem que estas situações tenham sido analisadas, **requer a procedência deste recurso para que sejam desclassificadas as propostas vencedoras pois flagrante caso de inexequibilidade dos preços.**

#### **4. QUANTO À COMPROVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

No item 8 do edital, inciso III, há uma observação no seguinte sentido:

•  
Obs: Após declarado vencedor poderá ser realizado vistoria pela comissão de fiscais para a comprovação das instalações e aparelhamento.

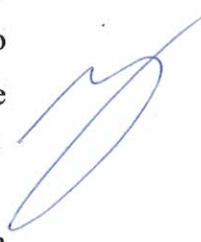
Caso as alegações constantes nos itens acima não sejam aceitas pelo Sr. Pregoeiro, o que se admite somente como argumentação, requer o cumprimento do item acima, **uma vez que não constou em ata nenhuma declaração das empresas vencedoras quanto à necessidade do prazo de 30 dias para adequação dos estabelecimentos.** Sendo assim, declarados os estabelecimentos **aptos**, requer sejam feitas as três diligências necessárias para averiguação quanto à capacidade.

#### **5. DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o recebimento deste recurso para que seja processado e julgado pelo Senhor Pregoeiro do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Requer a procedência deste recurso para que sejam desclassificadas as propostas vencedoras pois flagrante caso inexequibilidade dos preços, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Sucessivamente, requer sejam abertas diligências para efeito de cumprimento dos itens 17.13 e 17.14 do edital.



Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 26 de junho de 2020.



**IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI ME**

Márcio José Tormem